Processo nº:	0075541-70.2019.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública contra o GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, requerendo a suspensão de comparecimento dos réus a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de três anos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo, no valor de R$ 100.000,00, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/1985). Sustenta que as torcidas rés participaram de eventos violentos, no dia 20/01/2019, quando da realização da partida de Futebol entre Flamengo X Bangu, causando tumulto na entrada ´E´, assim como na partida entre Flamengo X Botafogo, ocorrida no dia 26/01/2019, envolvendo-se em briga entre si. Destaca o parquet que recebeu expediente administrativo da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, relatando os fatos ocorridos nas ocasiões acima mencionadas com a participação dos réus. Afirma, ainda, que trinta e um torcedores foram conduzidos para o Posto Avançado do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos (BOPM nº 2780209 r RO nº 024-00506/2019). Destaca, também, que sessenta e três integrantes da organizada Raça Rubro-Negra foram identificados pelo BEPE em tumulto ocorrido nos vagões de trem e que, no dia 03/02/2019, integrantes dessa mesma torcida foram identificados buscando entrar na partida Flamengo X Cabofriense. Ressalta, por fim, que as referidas torcidas desrespeitam determinação judicial de afastamento e os termos do TAC assinado. Ofício da PMERJ às fls. 02- 102. Decisão de fls. 108-112 em sede de tutela provisória. Certidão de citação positiva das rés às fls. 124 e 126. Decisão de fls. 131 decretando a revelia das rés. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está pronto para julgamento, produzidas todas as provas pertinentes pretendidas pelas partes e ausentes outras questões a serem sanadas. Inicialmente, constato que a parte ré, devidamente citada, não apresentou sua peça de bloqueio. Nessa linha, decretada sua revelia, consoante o previsto no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial. Entretanto, destaco que a presunção é relativa e não libera a parte autora de acostar aos autos lastro probatório mínimo para suportar a prestação jurisdicional postulada. In casu, alega o Ministério Público que as torcidas rés participaram de eventos violentos, requerendo o afastamento de eventos esportivos, além da compensação por danos morais coletivos. Pois bem. Sem prejuízo da presunção de veracidade da narrativa apresentada na peça inaugural, observo que os elementos de prova produzidos nos autos deixam evidentes os eventos narrados na inicial. É que constam informações detalhadas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro acerca dos eventos acima destacados, assim como cópia de Assentadas do Posto Avançado do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos (fls. 02-102). Com efeito, resta comprovado, de modo inequívoco, a prática de atos de violência e tumulto cometidos pela parte ré. Noutro ponto, importante destacar que o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) prevê a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo na forma da tutela coletiva, sendo o Ministério Público um dos legitimados ativo. In verbis: Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. A seguir, evidente que a atuação da parte ré perturba o direito dos torcedores de comparecerem aos estádios em paz e segurança (Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas), estando, inclusive, expressamente prevista, no artigo 1º-A do Estatuto do Torcedor, a responsabilidade das torcidas e de seus integrantes na prevenção da violência nos esportes Veja-se: Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Ora, conforme previsão legal, a parte ré deveria promover ações que visassem afastar a prática de violência, porém, como se pode observar, as rés contribuem diretamente para a sua ocorrência. Ademais, o legislador atento às atuações violentas orquestradas pelas torcidas organizadas estabeleceu no artigo 39-A do referido Diploma sanção para a torcida que promovesse tumulto e praticasse atos violentos: ´A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.´ Destaque-se, nesta seara, que as rés enquadram-se com precisão no conceito de torcida organizada do artigo 2º-A da referida lei. Nesse passo, inquestionável a necessidade da aplicação da sanção de impedimento de comparecimento a qualquer evento esportivo em desfavor das demandadas, assim como de seus associados ou membros. E, examinando-se os fatos em questão, mostra-se adequado e razoável o estabelecimento da sanção no seu prazo máximo de 03 (três) anos, diante da gravidade das circunstâncias relatadas e da reiteração dos atos de violência nos eventos esportivos, inclusive em desrespeito a decisões judiciais e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público. Sobre o tema, cabe esclarecer que associado é o integrante devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica, enquanto membro é quem apresenta uma vinculação de fato com a torcida organizada. Mais adiante, passa-se à análise do pleito de condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de Dano Moral Coletivo. Colaciona-se, de início, que o Estatuto do Torcedor, em seu artigo 39-B, estabelece a responsabilidade civil, objetiva e solidária, da torcida organizada pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros em eventos esportivos: Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. Ademais, destaque-se ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Dano Moral Coletivo se dá in re ipsa, sendo, portanto, dispensável a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCESSO CIVIL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ABALO DE VALORES FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. 3. DANOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certeza do pedido se configura com a imposição feita ao autor de indicar, de forma precisa e clara, a espécie de tutela jurisdicional pretendida e o resultado prático que se alcançará. A determinação está relacionada à liquidez do objeto, isto é, à qualidade e quantidade do bem da vida buscado. 1.1. Na espécie, os pedidos formulados pelo Parquet, quanto à substituição de prestadores de serviços somente após a comunicação aos beneficiários e à realização de aditivo contratual, sob pena de multa diária, preenchem os requisitos dos arts. 322 e 324 do CPC/2015, bem como observam o princípio da adequação da tutela jurisdicional. 2. O dano moral coletivo se dá in re ipsa, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social. 2.1. A conduta perpetrada pela ré, a despeito de ser antijurídica, não foi capaz de abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social do

grupo de beneficiários, assim como os seus valores e interesses fundamentais, já que não houve interrupção no atendimento do serviço de apoio médico, ainda que realizado por outras clínicas, bem como houve o cumprimento das exigências legais para o descredenciamento no transcurso da presente demanda. 3. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em questão, passível de imediata execução. Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. 3.1. A procedência da pretensão reparatória não exime o interessado em liquidação da sentença genérica e não em uma nova ação individual de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica o tipo de dano, material e/ou moral. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REsp 1823072 / RJ) Partindo-se dessas premissas, é fato notório que situações como as narradas na inicial, frequentes e incessantes episódios de violência, afetam, com elevada gravidade, um grupo numeroso de pessoas, verdadeiros torcedores, que comparecem aos eventos com justa e legítima expectativa decorrente da admiração pelo esporte e por seus clubes. Ressalte-se, também, que tais atos de violência geram um efeito imediato em toda a coletividade com o afastamento do público, em maior ou menor grau, dos eventos esportivos, o que traz consequências em diversos âmbitos, seja cultural, financeiro. Nesse contexto, é inequívoco que os atos ilícitos da parte ré acabam por vulnerar significativamente o direito básico do torcedor, considerado coletivamente, de desfrutar com segurança e tranquilidade de momentos de lazer em evento esportivo. Em relação ao valor a ser arbitrado, observada a função da reparação em razão de dano moral coletivo, qual seja, de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (REsp 1.643.365/RS), revela-se razoável a aplicação da sanção no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais fundamentos, com base no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: (a) aplicar a sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, consistente no impedimento das rés GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, assim como seus associados ou membros, de comparecerem a qualquer evento esportivo, pelo prazo de 03 (três) anos, no território nacional, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento, além da retirada compulsória de membros ou associados do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo; e (b) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de reparação por dano moral coletivo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, bem como acrescidos de juros de mora desde a citação. O valor deverá ser revertido para fundo, a ser definido em sede de execução, com recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei n° 7.347/85. Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios, uma vez que, segundo entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé (REsp 1796436/RJ). Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das despesas processuais. Para fins de ciência da decisão a todo e qualquer integrante ou membro da Torcida Organizada, determina-se a publicação em edital, certificando o cumprimento nos autos. Encaminhe-se cópia da presente sentença, por qualquer meio, à CEJESP (Comissão Judiciária De Articulação Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos), ao Batalhão Especializado em Policiamento de Estádios (BEPE) da PMERJ, a FERJ e a CBF. Intime-se o Clube de Regatas do Flamengo para ciência da decisão. Intime-se as torcidas organizadas para ciência do novo prazo de afastamento. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

Imprimir Fechar